



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500601-87.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante BRUNO FERREIRA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a hipótese de nulidade, deram parcial provimento ao recurso de Bruno Ferreira Lima para, diante de sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, reduzir sua pena final para cinco (5) anos de reclusão, a ser descontada no regime inicial fechado, além de multa de quinhentos (500) dias-multa mínimos, mantida, no mais, a sentença aqui impugnada, comunicando-se ao Juízo da execução para promover os devidos ajustes na pena ali em desconto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500601-87.2024.8.26.0616.

Apelante: Bruno Ferreira Lima.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Itaquaquecetuba – 2ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.455.

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova testemunhal. Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Recurso parcialmente provido para redução da pena.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Bruno Ferreira Lima** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi, ao final, condenado, com fulcro no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa mínimos (fls. 149-160).

Aponta nulidade diante da ilegalidade da ação da Guarda Civil. Sucessivamente, postula a absolvição diante da fragilidade probatória.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 165-173) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 192-198).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao apelo para tão somente reduzir a pena aplicada ao réu, não obstante o respeito que se preserva em relação aos bons argumentos que, no mais, escoltaram o recurso.

A arguição de nulidade das provas incriminatórias deve ser rejeitada. Porém, por se tratar de assunto umbilicalmente relacionado às provas colhidas, seu enfrentamento se dará adiante e oportunamente.

Há inequívoca comprovação material da infração, o que se dá pela documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

Neste particular, cita-se o laudo pericial de fls. 36-39 e 135-137, o qual positivou a apreensão de cento e cinco (105) gramas e setenta e seis (76) decigramas de maconha e cocaína, essa em pó e em pedra, tudo dividido em cento e quarenta e duas (142) porções.

Bruno é autor deste tráfico de drogas imputado.

Aliás, ele confessou a prática do triste ilícito perante o Juízo.

Essa confissão, claro, não restou ilhada e foi corroborada com outros elementos de prova amealhados em ambiente permeado das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Presentes em Juízo, os guardas civis narraram o episódio.

Disseram que estavam em patrulhamento no campo de futebol municipal, tristemente marcado pelo narcotráfico, de modo que o réu, ao perceber a presença dos servidores, mudou seu trajeto e se direcionou a um terreno baldio próximo, sendo, contudo, abordado, momento no qual foi encontrado consigo parte das drogas acima descritas. Informaram que Bruno, de imediato, admitiu a traficância, possibilitando que encontrassem, já no mencionado terreno, o restante das drogas em uma sacola, substâncias essas embaladas de modo idêntico àquelas drogas encontradas na posse direta de Bruno.

Esses relatos foram coesos, verossímeis e harmônicos entre si e em relação aos demais elementos colhidos ao longo de todo procedimento.

Advirta-se que não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas*

demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP

– Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

E, como visto, não se flagrou ilegalidade nesta ação dos agentes públicos,

De saída, cabe consignar que os guardas civis estavam em pleno cumprimento de suas funções constitucionalmente designadas, ou seja, patrulhavam, quando do evento, espaço público municipal, com vistas à garantia de bens, serviços e instalações de Itaquaquecetuba.

Depois, não se pode perder de vista, que se apresentou aos agentes situação francamente suspeita e indicativa da ocorrência de atividade criminosa, uma vez que no local,

infelizmente marcado pelo narcotráfico, transitava o réu que titubeou e mudou repentinamente sua direção ao avistar a presença da Guarda.

Tudo isso, por si só, já reclamava alguma intervenção mais direta dos agentes públicos.

Ademais, endossa esse raciocínio, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 656 de Repercussão Geral, chancelando a possibilidade do policiamento ostensivo comunitário da Guarda Civil, anotando-se que, no caso, não houve atividade francamente investigativa por parte dos servidores municipais.

Assim, refuta-se a hipótese de nulidade, concluindo-se pela legalidade da dinâmica apresentada.

Como já explanado, o conjunto de provas é farto e robusto no sentido de edificar a responsabilidade penal do réu diante deste tráfico noticiado, de modo que, ao revés, nenhuma prova que pudesse ao menos colocar em xeque este acervo sobreveio aos autos, cabendo, diante deste cenário, subscrever a condenação de origem.

A pena aplicada, todavia, carece de ajuste.

Fixa-se a pena-base do réu no piso de cinco (5) anos de reclusão, além de quinhentos (500) dias-multa.

É que respeitado o posicionamento originário, tem-se que o fato de Bruno estar em cumprimento de pena diversa quando de sua prisão em face do tráfico aqui em foco não se revela

elemento hábil à tarificação penal extraordinária. Os efeitos desta eventual transgressão também administrativa reverberarão igualmente no âmbito daquela execução penal já vigente. A condenação propriamente dita deflagradora desta mesma execução, é claro, tem momento próprio e oportuno na calibragem da pena, especificamente o que agora se segue.

Prosseguindo-se para a segunda etapa, percebe-se que bem andou o Juízo de origem ao compensar integralmente a reincidência delitiva de Bruno, ainda que específica, com a confissão integral e espontânea que realizou em seu interrogatório judicial.

Irreconhecível a chamada forma *privilegiada* do ilícito em vista da mencionada recidiva delitiva, é caso de consolidar a pena inaugural e mínima fixada, mantendo-se, em arremate e pelas mesmas razões, ou seja, as condições pessoais do agente e a extensão da pena prisional, o regime fechado para o início do seu desconto, consignando-se que qualquer abrandamento neste tópico realmente não traduziria a concreta e proporcional resposta jurisdicional ao crime, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal), bem como repelir aplicação dos chamados institutos despenalizadores, tudo o que sequer foi alvo de irresignação das partes.

Diante do exposto, rejeitada a hipótese de nulidade, dá-se **parcial provimento** ao recurso de **Bruno Ferreira Lima** para, diante de sua condenação por infração à norma do **artigo 33**,

caput da Lei 11.343/2006, reduzir sua pena final para **cinco (5) anos de reclusão**, a ser descontada no regime inicial **fechado**, além de multa de **quinhentos (500) dias-multa** mínimos, mantida, no mais, a sentença aqui impugnada, comunicando-se ao Juízo da execução para promover os devidos ajustes na pena ali em desconto.

Mazina Martins
Relator